

Outras questões para eventual discussão

conforme
disponibilidade
de tempo

Em caso de omissão de atribuição em sentença transitada em julgado de prestação infortunistica devida a sinistrado (vg. subsídio por situação de elevada incapacidade permanente), poderá ser requerida, a todo o tempo, a complementação da decisão, com a condenação da entidade responsável na realização da prestação em causa?

Caso patrocine, em processo emergente de acidente de trabalho, sinistrado que expresse/manifeste vontade de não recorrer da proferida sentença, poderá/deverá o Ministério Público, considerando a mesma desconforme com o quadro jurídico aplicável (de acordo com a sua interpretação), impugná-la? E, na afirmativa, em que qualidade/ veste actua (em nome próprio/Ministério Público ou como representante do sinistrado)?

Traduzindo a ausência física do juiz em tal exame acto violador do respectivo regime legal (artº 139º, nº1 do CPT), caso a mesma se verifique, deve o Ministério Público, na sua acção fiscalizadora, arguir a correspondente nulidade?

Em caso de revisão da incapacidade que, por via de reconhecido agravamento, implique o pagamento de uma "nova" pensão ou do correspondente capital de remição, deverá atender-se, para efeitos da quantificação da prestação, aos coeficientes de actualização operantes posteriores à determinação da retribuição do sinistrado tida em consideração?

A intervenção do Ministério Público em sede de execução de direitos irrenunciáveis (cfr. art. 90º, nºs 2 e 7 do CPT).

Como agir, em termos de eventual instauração de execução, face ao disposto no art. 90º, nº 7 do CPT, na redacção introduzida pela Lei nº 107/2019, de 9/9, nos casos em que, em processo de AT., sendo o sinistrado credor da entidade patronal de importância monetária relativa a diferenças de IT.s, decorrente de decisão proferida após junta médica e estando devidamente representado por advogado, não obtém tal pagamento em prazo concedido pelo Mº Juiz para o efeito, nem instaura a execução visando tal pagamento?

Da aplicabilidade do regime geral de férias ao contrato de trabalho de serviço doméstico (art. 245º nº 3 do CT).

Interpretação dos critérios de fixação de indemnização devida por incapacidade temporária, nos acidentes de trabalho, nomeadamente, da interpretação dos arts 48º, 50º e 71º da Lei n.º 98/2009 de 05/09 (LAT).

No âmbito dos acidentes de trabalho, a questão do nexo de causalidade (interpretação do n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 98/2009) e a questão da descaracterização do acidente (interpretação dos n.ºs 2 e 3 do art. 14.º da mesma Lei).

Prova do trabalho suplementar (o que pode ser documento idóneo) e da formação profissional contínua, mormente, a documentação exigível ao empregador que ministra a formação (interpretação do n.º 3 do artigo 131.º do CT).

Possibilidade de requerer junta médica apenas quando estiver em causa a fixação de incapacidade permanente parcial e possibilidade de abranger o âmbito da fixação de períodos de incapacidade temporária, mormente quanto à percentagem de incapacidade mas também quanto ao tempo dos períodos de incapacidade, bem como quanto à data da alta, atribuição de meios ou ajudas técnicas ou tratamentos

A entrega do capital de remição no âmbito do novo CPT, na redacção da Lei 107/2019, de 09 de Setembro:

a) O que deve o Ministério Público fazer se uma entidade patronal não cumprir a obrigação de caucionamento prevista no art. 84 da Lei nº. 98/2009, de 04/09?

b) E, se a mesma entidade patronal não proceder sistematicamente ao pagamento da pensão anual, deve ser anualmente instaurada uma execução por cada ano de incumprimento?

Quem paga a retribuição de férias e os subsídios de Férias e de Natal da trabalhadora vinculada por contrato a termo certo, que na vigência do contrato entra de baixa por gravidez de risco, seguida de licença de maternidade e que põe termo (dando pré aviso à EE) ao contrato antes de ver terminada a licença de maternidade? Legislação aplicável: artigos 65º, 239º, n.º 6 e 296º do CT; artigo 21º A do DL 91/2009 de 09.04 actualizado

São válidos os contratos de trabalho temporário a termo certo temporários com duração de 15 dias renováveis com duração total de 11 meses e 15 dias?



II ENCONTRO TRABALHO

PRESIDIDO PELA PROCURADORA-GERAL DISTRITAL

2019, NOVEMBRO 29
PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DO PORTO

Abertura	
09:30 - 10:00	Acolhimento dos participantes Abertura dos trabalhos: Maria Raquel Desterro, Procuradora-geral distrital do Porto
1º período da manhã	
10:00 - 10:30	Moderação: Emília Rodrigues, Procuradora-Geral Adjunta, Tribunal da Relação do Porto O Tribunal dos Conflitos tem vindo a entender que os acidentes que, no contexto da prestação da respectiva actividade, vitimem os beneficiários de contratos emprego-inserção (cfr. Portaria nº 128/2009, de 31/01), devem ser considerados acidentes de trabalho, nos termos e para os efeitos da LAT, competindo o seu conhecimento aos tribunais judiciais/jurisdicção laboral (cfr., entre outros, Acórdão de 25/01/2018, Proc. 053/17, editado in www.dgsi.pt). a) A ser assim, não estabelecendo explicitamente a lei que instituiu a medida “contrato emprego-inserção” a obrigatoriedade de as entidades promotoras contratarem seguro de acidentes de trabalho, mas apenas “seguro que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do exercício das actividades integradas num projecto de trabalho socialmente necessário” (cfr. art. 14º, nº2 da cit. Portaria), as prestações infortunisticas a assumir pelas mesmas (entidades promotoras) no âmbito dos correspondentes processos de acidente de trabalho devem cingir-se às garantidas por (regra geral) contratado seguro de acidentes de pessoais ou antes abarcar todas as previstas na LAT (não contempladas no seguro de acidentes pessoais)? b) E caso se entenda neste último sentido, a omissão de transferência da afirmada responsabilidade infortunistico-laboral configura infracção contra-ordenacional (cfr. arts 79º, nº1 e 171º, nº1 da LAT)? (José Manuel Monteiro, juiz central do trabalho de Vila Real)
10:30 - 11:00	Legitimidade Passiva em acção especial de impugnação de despedimento colectivo em caso de transmissão de estabelecimento. Ocorrendo transmissão de estabelecimento durante o decurso do prazo previsto no art. 363.º, nº 1 do CT, isto é após a decisão de despedimento mas antes da data da cessação do contrato, contra quem deve ser proposta a aludida acção: a) contra a empresa que promover o despedimento; b) contra a empresa adquirente; c) contra ambas? (Manuel Marques, Procurador da República, juiz central do trabalho de Barcelos)
11:00 - 11:15	Intervalo
2º período da manhã	
11:15 - 12:30	Moderação: Emília Rodrigues, Procuradora-Geral Adjunta, Tribunal da Relação do Porto Quais os administradores, gerentes ou diretores que respondem pelo pagamento solidário da coima aplicada: a) os que se encontravam em funções à data da infração; b) os que se encontravam em funções à data da elaboração do auto de notícia; c) os que se encontravam em funções à data da notificação a que aludem os arts 17º e 18º, da lei nº 107/2009, de 14 de Setembro, aplicável ex vi do art. 20º do mesmo diploma legal; d) ou os que se encontravam em funções à data da decisão administrativa ou da sua notificação. (Manuel António Sampaio, Procurador da República, juiz central do trabalho de Guimarães)
12:30 - 14:00	Almoço

1º período da tarde	
14:00 - 14:45	Moderação: Eduardo Peixoto, Procurador-Geral Adjunto, Tribunal da Relação de Guimarães Qual o valor do trânsito em julgado de sentença condenatória, quer em AERECT, quer em ação declarativa comum, proposta pelo trabalhador em que se discuta a natureza do contrato? a) Impõe-se o caso julgado de tal decisão judicial à ACT - não estaremos aqui num domínio mais amplo em que se impõe apreciar a culpa do arguido? b) E havendo condenação pela ACT e recurso de impugnação o Juiz do trabalho que haja proferido a decisão de condenação na AERECT ou na declarativa comum não está impossibilitado de intervir, nos termos do art. 40º, alínea c), do C.P.P., aplicável por força dos artigos 60º, da Lei nº 107/2009, de 14 de setembro e art. 41º, nº 1, do DL. nº 433/82, de 27 de outubro? c) Entendendo-se não estar não haverá violação do art. 32º, nº 10 da C.R.P; d) E estando, quem é o juiz substituto, atento o princípio da especialização e o disposto no art. 86º da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, nas comarcas em que apenas exista um Juízo do Trabalho e um juiz de trabalho? (Manuel António Sampaio, Procurador da República, juiz central do trabalho de Guimarães)
14:45 - 15:45	Articulação do patrocínio dos trabalhadores entre os juízos do trabalho e do comércio, nomeadamente no que respeita à propositura de ações de insolvência com vista a acautelar o pagamento dos seus créditos pelo Fundo de Garantia Salarial. a) Em acções comuns em que tenha havido condenação de uma entidade patronal que se perspectiva com razoável convicção que já não possua bens penhoráveis, deve, em caso de não pagamento, ser de imediato remetida certidão para o Juízo do Comércio para eventual processo de insolvência, a fim de acautelar o possível recurso ao Fundo de Garantia Salarial, ou tem ainda que se instaurar execução a fim de evidenciar a inexistência de bens? c) Poderão adoptar-se simultaneamente as duas posições? (Manuel Marques, Procurador da República, juiz central do trabalho de Barcelos)
15:45 - 16:00	Intervalo
2º período da tarde	
16:00 - 17:30	Moderação: Eduardo Peixoto, Procurador-Geral Adjunto, Tribunal da Relação de Guimarães Estando relativamente pacificado o entendimento segundo o qual, em relação aos acidentes ocorridos antes de 01/01/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 98/2009, de 04 de Setembro, o direito de requerer a revisão das respectivas incapacidades se extingue, por caducidade, decorridos 10 anos sem que tenha havido qualquer alteração da situação dos sinistrados (por força do disposto na Base XXII, nº, 2, da Lei nº 2127, de 03 de Agosto de 1965, e no artº 25, nº 2, da Lei nº 100/97, cujo teor é em tudo idêntico), tal caducidade é de conhecimento oficioso ou carece de ser invocada? E, se se considerar que tem que ser invocada, deve o Ministério Público, em representação dos sinistrados, avançar com pedidos de revisão mesmo nos casos em que, manifestamente, já foi ultrapassado o referido prazo de 10 anos? (Jorge Manuel Gonçalves Esteves, Procurador da República, juiz central do trabalho de Santa Maria da Feira)
17:30	Encerramento dos trabalhos